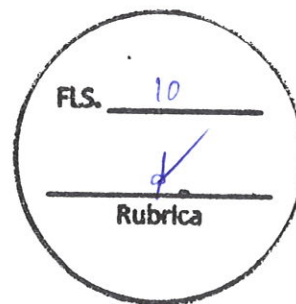




Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objeto da demanda: Prestação de serviços técnicos de consultoria jurídico-previdenciária especializada em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



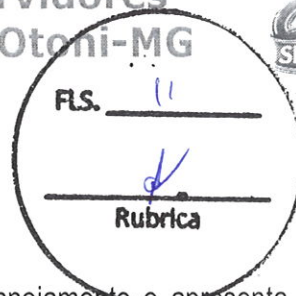
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. INFORMAÇÕES BÁSICAS.....	2
3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – JUSTIFICATIVA.....	2
4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.....	7
5. LEVANTAMENTO DE MERCADO	11
6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A CONTRATAR.....	14
7. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE E VALOR DA CONTRATAÇÃO.....	17
8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO	18
9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES.....	19
10. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.....	19
11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS	19
12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS	20
13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS.....	20
14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO	21





1. INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade especificada no Documento de Formalização de Demanda, conforme solicitação n°61/2026, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade, identificar no mercado a melhor solução para supri-la e fornecer as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Órgão requisitante:	Diretoria Executiva do SISPREV/TO
Solicitante:	Gislene Pereira Silva Gomes
Número da solicitação:	61/2026
Objeto:	Prestação de serviços técnicos de consultoria jurídico-previdenciária especializada em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – JUSTIFICATIVA

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni (SISPREV/TO) é uma autarquia criada através da Lei Municipal n° 4.974 de 04 de outubro de 2001. É o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros. Atualmente é responsável pela concessão e manutenção de aproximadamente 1.278 (mil duzentos e setenta e oito) benefícios, distribuídos em 1.086 aposentadorias e 192 pensões, e sua estrutura administrativa conta com 11 servidores cedidos, 1 servidora comissionada e 2 estagiários.

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS somam a importância de R\$ 108.468.174,02 (cento e oito milhões quatrocentos e sessenta e oito mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos) até a competência de abril de 2026, aplicados em diversos segmentos de investimentos previstos na Resolução CMN n°5.272/2025.





Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



Importante destacar que o SISPREV/TO é certificado no nível III do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 577/2017, o que permite maior possibilidade de diversificação nos segmentos de investimentos previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025, entretanto exige diversas ações com maior complexidade para manutenção da referida certificação, entre estas a elaboração de relatórios, publicações e controles internos que devem ser adotados na gestão e transparência dos recursos financeiros do RPPS. Acrescentamos que atualmente o Instituto está implementando as ações necessárias para obtenção da certificação no mais alto nível do programa, para atingir o nível IV do Pró-Gestão RPPS.

Apesar dos avanços alcançados pela gestão do Instituto nos últimos anos, são grandes os desafios para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do SISPREV/TO. No último Relatório de Avaliação Atuarial (data base 31/12/2025) é apresentado o Plano de Benefícios, composto por 1459 servidores ativos, 1016 aposentados e 117 pensões. Considerando as informações da base de dados, verifica-se que a despesa atual com pagamento de benefícios previdenciários do Município de Teófilo Otoni é alta, soma R\$ 4.375.154,79 (quatro milhões trezentos e setenta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) por mês e representa 92,90% da folha de pagamento dos servidores ativos. A Avaliação Atuarial demonstrou que o RPPS apresenta um Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$ 631.683.151,08 (seiscentos e treze milhões seiscentos e oitenta e três reais cento e cinquenta e um reais e oito centavos), considerando o Plano de Custeio de equilíbrio.

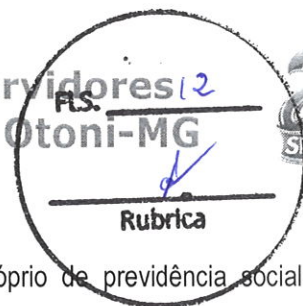
Conforme determina o art.40 da Constituição Federal:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Portanto, a sustentabilidade do RPPS deve ser observada quando da implementação do Plano de Custeio com as respectivas alíquotas de contribuição do ente e dos segurados.

A EC nº103/2019 determina que:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.



§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios."

Neste sentido, a Lei Federal nº9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, reforça que:

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;"

A publicação da EC nº136/2025 buscou equacionar os sucessivos déficits e inadimplência dos entes com os seus respectivos RPPSs ao permitir o parcelamento de contribuições previdenciárias vencidas.

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste **caput**, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no **caput** deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária." (NR)"

Por fim, a Portaria MTP nº1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios, estabeleceu para os RPPSs os parâmetros do Programa de Regularidade Previdenciária determinando que:

"Anexo XVII

Art. 7º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, até 10 de dezembro de 2026, sob pena de suspensão dos termos de acordo do parcelamento previstos no art. 4º, cumulativamente, as seguintes condições:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:

- a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;
- b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;

- c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e
- d) contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;"

Neste sentido, foi publicada no dia 19 de janeiro de 2026 a Lei Municipal nº9.740, condicionando a celebração dos parcelamentos ao atendimento de requisitos, entre estes: "Art. 1º (...) II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (reforma da previdência), e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT."

Assim, demonstra-se necessária a contratação da prestação de serviços técnicos de consultoria jurídico-previdenciária especializada em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para cumprir as determinações legais e atingir os objetivos da gestão do RPPS, sobretudo na manutenção do seu equilíbrio financeiro e atuarial, que perpassa pela reforma do seu plano previdenciário.

Embora o SISPREV/TO possua estrutura administrativa e jurídica própria, a elevada complexidade técnica das recentes alterações constitucionais e infraconstitucionais em matéria previdenciária, aliada às exigências do Programa de Regularidade Previdenciária, às obrigações do Pró-Gestão RPPS e às demandas de natureza altamente especializada relacionadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime, evidenciam a necessidade de suporte técnico especializado complementar.

A contratação pretendida não possui finalidade de substituição das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município ou da assessoria jurídica interna do Instituto, mas sim de fornecer apoio técnico especializado em matéria previdenciária específica de RPPS, especialmente quanto:

- à adequação da legislação previdenciária municipal às normas constitucionais vigentes;
- à elaboração de estudos técnicos e minutas legislativas;
- à análise de impactos previdenciários e atuariais;
- ao suporte técnico para renovação/manutenção do CRP;
- ao acompanhamento das exigências do Ministério da Previdência Social;
- ao suporte técnico relacionado ao Pró-Gestão RPPS;
- à orientação especializada quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial;
- à assessoria técnica nos processos de reforma previdenciária municipal;

[Assinatura]

- à capacitação e orientação técnica da equipe interna do Instituto.

A prestação dos serviços deverá contemplar ainda a realização de visitas técnicas presenciais para participação em reuniões e audiências públicas, acompanhamento da implantação das adequações previdenciárias, alinhamento técnico com os setores envolvidos, análise documental e suporte à implementação das medidas administrativas, atuariais e normativas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Trata-se, portanto, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que demanda conhecimento específico e experiência consolidada na área de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, considerando a elevada complexidade normativa, atuarial e administrativa envolvida na matéria. Assim, a contratação revela-se necessária para garantir segurança técnica e jurídica às medidas de adequação previdenciária do Município, assegurar a manutenção da regularidade previdenciária do RPPS e contribuir para a sustentabilidade financeira e atuarial do regime.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de um serviço técnico-profissional especializado, caracterizado pela necessidade de atuação de profissionais altamente qualificados e pela prestação de um serviço com características singulares que se amolda ao previsto no inc.III, c do art.74 da Lei Federal nº14.133/2021 in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

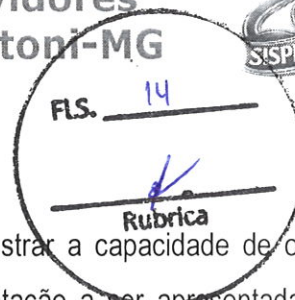
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”

Ainda citando a referida norma infraconstitucional destacamos os arts. 66 a 69 quanto à habilitação do contratado:



“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

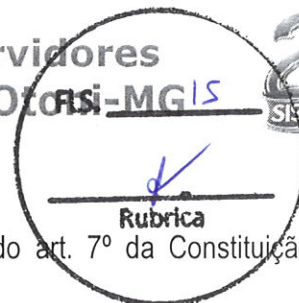
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)."

Portanto, para que ocorra a contratação pretendida de forma segura e regular, requer o atendimento de alguns requisitos e entrega de documentos e informações necessários e suficientes pela empresa contratada:

- Comprovante de inscrição no CNPJ;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social acompanhado das alterações em vigor (ou o contrato consolidado), devidamente registrado;
- Certificado de Regularidade junto à Receita Federal e da Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Certificado de Regularidade Estadual;
- Certificado de Regularidade Municipal;
- Certificado de Regularidade relativo ao FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;





- Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assinada pelo representante da contratada;
- Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente, a qual a empresa seja filiada (CREA, CRA, e outros Conselhos Fiscalizadores das Profissões), juntamente com a Certidão de Quitação de Débitos (se for o caso);
- Certificado de Regularidade junto ao Ministério do Trabalho – CNDT;
- Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;
- Trabalhos relevantes realizados; atestados de capacidade técnica; portfólio da empresa (Instituto ou Instituição); grade dos profissionais com descrição da qualificação técnica; notas fiscais (contratos ou comprovantes de pagamento) de trabalhos similares ao objeto da contratação realizados anteriormente;
- Garantir que os profissionais indicados pela contratada participem ativamente do serviço objeto da contratação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo SISPREV/TO;
- Garantir que os serviços e produtos possuam capacidade técnica adequada às necessidades atuais e futuras do SISPREV/TO, conforme as descrições dos itens do objeto desta solução;
- Ter e manter a disponibilidade e regularidade para efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal;
- Garantir e certifica-se que tem disponibilidade técnica e operacional para execução e entrega dos itens dentro do prazo previsto, admitido a prorrogação do prazo devidamente justificado e autorizado pelo SISPREV/TO;
- Garantir a entrega dos itens com prazo de validade sempre razoável conforme suas características;
- Manter diligência ao substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com falhas ou incorreções;
- Comunicar ao SISPREV/TO, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);



- Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;
- Vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos dos indicados na contratação.

Portanto, a definição cuidadosa dos requisitos para a presente contratação evidencia o compromisso do SISPREV/TO com a busca por excelência em qualidade, segurança e conformidade legal. A articulação desses requisitos não apenas orienta a seleção do prestador de serviço adequado, mas também respalda a transparência, eficácia e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, além de garantir a comprovação de notória especialização da empresa e inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto, conforme preceitua o §3º do art.74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Na forma do disposto no inc. V, §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi realizado o levantamento de mercado visando buscar a melhor solução para a demanda apresentada pela Diretora-Presidente do SISPREV/TO, conforme solicitação nº61/2026 de 26 de maio de 2026. Conforme evidenciado, trata-se da prestação de serviços técnicos de consultoria jurídico-previdenciária especializada em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Conforme as necessidades descritas acima, elencamos as seguintes possíveis soluções:

5.1. CAPACITAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AUTARQUIA

A solução poderia vir da execução dos objetos pela equipe interna do SISPREV/TO, entretanto, esta solução envolveria a realização de treinamentos e cursos de capacitação para os servidores atuais do Instituto, além da necessidade de realização de concurso público ou processo seletivo para contratar novos profissionais especializados em consultoria jurídico-previdenciária especializada em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Em face de diligência foi possível que constatar que esforços foram implementados no sentido de buscar essa solução, através da publicação da Portaria nº 57, de 01 de julho de 2025, que dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Revisão de Legislação e dá outras providências. Porém, devido a dificuldades técnicas e de

agenda dos integrantes, e considerando a urgência da revisão da legislação do Instituto, a solução não logrou êxito.

- Pontos positivos:
 - a) Fortalecimento da equipe técnica do Instituto, promovendo maior autonomia na execução das atividades;
 - b) Desenvolvimento de competências no quadro de servidores, que poderá gerar benefícios a longo prazo para a Administração;
 - c) Atendimento às demandas de forma contínua, sem necessidade de depender de serviços terceirizados.
- Pontos negativos:
 - a) Elevados custos com a capacitação, incluindo despesas com cursos, treinamentos e deslocamentos, além da necessidade de remuneração compatível para atrair profissionais especializados;
 - b) Disponibilidade de tempo dos servidores para participação nos cursos e treinamentos;
 - c) Tempo prolongado para implementação, o que é incompatível com a urgência das demandas atuais do SISPREV/TO, principalmente em relação à obtenção da certificação no nível IV do Pró-Gestão RPPS e renovação/manutenção do CRP;
 - d) Dificuldade em atrair profissionais altamente qualificados para atuar no setor público, especialmente em regiões mais afastadas ou de pequeno porte;
 - e) Dificuldade em atrair profissionais altamente qualificados devido à remuneração prevista ser não compatível com a qualificação técnica exigida.

5.2 CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA MEDIANTE LICITAÇÃO

Esta alternativa consiste na realização de um processo licitatório na modalidade concorrência, com critério de julgamento por técnica e preço ou melhor técnica, para selecionar a empresa ou o profissional que possa prestar os serviços especializados necessários, conforme previsto no art.29 e parágrafo único e nos arts. 35 a 38 da Lei Federal nº14.133/2021.

- Pontos positivos:
 - a) Cumprimento do princípio da ampla concorrência, promovendo igualdade de oportunidades entre os interessados.

- b) Possibilidade de alcançar melhores preços em função da competitividade entre os participantes do certame licitatório;
- Pontos negativos:
 - a) A especificação técnica detalhada dos serviços no edital pode ser desafiadora, o que pode gerar ambiguidades e comprometer a qualidade da contratação.
 - b) O processo licitatório pode ser moroso, devido ao prazo mínimo de 35 dias úteis da divulgação do edital na modalidade concorrência com critério de julgamento que envolva técnica, conforme previsto no inc.IV do art. 55 da Lei Federal 14.133/2021, atrasando a solução dos problemas que demandam ação imediata, prejudicando o início da execução dos trabalhos para obtenção da certificação no nível IV do Pró-Gestão RPPS e busca da renovação/manutenção do CRP;
 - c) O risco de contratação de empresa ou profissional sem a especialização necessária pode prejudicar a qualidade do serviço e expor o Instituto a falhas, atrasos ou inadequações dos produtos desenvolvidos pela contratada.

5.3 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Essa alternativa está prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta quando há inviabilidade de competição para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas que exigem notória especialização.

- Pontos positivos:
 - a) Agilidade no processo de contratação, atendendo de forma célere às demandas urgentes do Instituto.
 - b) Garantia de que os serviços serão executados por profissional ou empresa altamente qualificada, com expertise comprovada na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídico-previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), compreendendo assessoria técnica, elaboração de estudos, minutas, pareceres técnicos e suporte especializado ao RPPS municipal..
 - c) Possibilidade de atendimento personalizado às necessidades específicas do Instituto, com foco na singularidade das demandas apresentadas.

- Pontos Negativos:

Handwritten signature



- a) Necessidade de justificativa detalhada, com fundamentação técnica robusta para demonstrar a inviabilidade de competição, de forma a assegurar a legalidade e a transparência do processo.
- b) A contratação direta pode gerar questionamentos administrativos ou judiciais, caso não esteja devidamente instruída e fundamentada.

5.4 CONCLUSÃO DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

Após o levantamento das alternativas apresentadas, conclui-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea c da Lei Federal nº 14.133/2021, é a solução mais viável para atender às demandas do SISPREV/TO. A singularidade dos serviços de Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídico-previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), compreendendo assessoria técnica, elaboração de estudos, minutas, pareceres técnicos e suporte especializado ao RPPS municipal, aliada à notória especialidade da empresa a ser contratada, justifica essa escolha.

Essa solução possibilita a realização de um processo célere e eficiente, garantindo que o Instituto seja atendido prontamente com os serviços necessários à melhoria da gestão, efetivação da reforma previdenciária, busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto e obtenção da certificação no nível IV do Pró-Gestão RPPS, em consonância com as normas legais e com os princípios da administração pública, como eficiência, economicidade e legalidade. Além disso, assegura que os serviços sejam prestados com a qualidade e a especialização necessárias para alcançar os objetivos institucionais e atender aos anseios dos segurados quanto à melhoria na gestão do SISPREV/TO.

A nova Lei de Licitações reforça a importância da busca pela eficiência na contratação de bens e serviços pela administração pública, visando sempre a obtenção da melhor relação custo-benefício.

Ressalta-se que a contratação desejada através da contratação direta por inexigibilidade permitirá que o objeto seja concluído com maior segurança e qualidade.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A CONTRATAR

A solução para atender às demandas apresentadas no documento de formalização de demanda anexo ao presente processo consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídico-previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), compreendendo assessoria técnica, elaboração de estudos, minutas, pareceres técnicos e suporte especializado ao RPPS municipal, por inexigibilidade de licitação. Essa modalidade, prevista no artigo 74, inciso III, c da Lei Federal nº

14.133/2021, é a mais adequada, pois considera a singularidade dos serviços e a necessidade de notória especialização do contratado. A natureza técnica e estratégica da contratada exige conhecimentos específicos e experiência comprovada, tornando inviável a competição entre fornecedores para a prestação desses serviços. A contratação abrange atividades essenciais que culminam na elaboração de produtos a serem apresentados Conselho de Administração desta autarquia, bem como aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para efetivação da reforma da previdência no âmbito do RPPS.

Durante a elaboração dos produtos previstos na contratação deverão ser observados as normas legais, os prazos para sua execução e efetiva entrega, e em especial a EC n° 136, de 9 de setembro de 2025 e a EC n° 103, de 12 de novembro de 2019, bem como as diretrizes previstas no Anexo XVII e no Programa de Regularidade Previdenciária (Anexo XVIII) da Portaria MTP n°1.467/2022, de 02 de junho de 2022 e suas alterações.

Em relação à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídico-previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), compreendendo assessoria técnica, elaboração de estudos, minutas, pareceres técnicos e suporte especializado ao RPPS municipal, deverão ser observadas pela contratada as diretrizes e entregues os produtos abaixo evidenciados:

- Anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica e de lei complementar visando à revisão da legislação do RPPS e à adequação às exigências da Emenda Constitucional 103 de 2019;
- Revisão de dispositivos do Estatuto dos Servidores Municipais que versem sobre matéria previdenciária para adequá-los aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do RPPS;
- Revisão de dispositivos do Plano de Carreira dos Servidores Municipais que versem sobre matéria previdenciária para adequá-los aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do RPPS;
- Revisão de dispositivos da Lei dos servidores municipais da área da Educação que garante o recebimento de extensão de jornada para adequá-los aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do RPPS;
- A Contratada deverá realizar reuniões virtuais (online) mediante solicitação da contratante e, até quatro reuniões presenciais, com custos de deslocamento como hospedagem, traslado, alimentação, entre outros que vierem a ocorrer, inclusos no valor do contrato, no período de vigência do mesmo, podendo ser acrescentadas mediante termo aditivo ao contrato, a critério da contratante com agendamento previamente programado com os gestores, para participação em

reuniões, audiências públicas, acompanhamento da implantação das adequações previdenciárias e suporte técnico ao RPPS.

Por fim, a adoção dessa solução traz benefícios relevantes, como a melhoria da gestão do RPPS, a redução de riscos relacionados ao descumprimento de obrigações legais e a otimização do uso dos recursos públicos, principalmente após a implementação da reforma da previdência. Dessa forma, a contratação direta por inexigibilidade de licitação não apenas atende aos requisitos legais, mas também assegura que a gestão do SISPREV/TO seja conduzida com excelência, eficiência e alinhamento aos princípios da administração pública, garantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

6.1 RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Em atendimento ao inc.VI do art.72 da Lei Federal nº14.133/2021 no processo de contratação direta se faz necessário evidenciar a razão da escolha do contratado. Nesse sentido destacamos que a escolha da FERNANDO FERREIRA CALAZANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.467.822/0001-07, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Álvares Cabral, nº 381, 20º andar, CEP 30170-001, representada por Fernando Ferreira Calazans, brasileiro, casado, advogado, CPF 034.393.936-31, OAB/MG 93.234, apresenta os requisitos necessários com notória especialização para atender com sucesso a solução proposta para a demanda apresentada de natureza predominantemente intelectual.

Minicurrículo de Fernando Ferreira Calazans:

Advogado, professor, Mestre em Administração Pública com ênfase em Direito Previdenciário do Servidor Público e em Direito Administrativo e Especialista em Gestão Previdenciária e em Direito Público, certificado pelo Instituto de Certificação de Seguridade Social. É professor de Direito do UNIFEMM e pós-graduação da Escola de Contas do TCEMG, Escola da Magistratura Federal do Paraná e IEPREV, professor convidado da Faculdade de Direito da Universidade Pública Agostinho Neto de Angola e 1º Tenente da Reserva de 2ª Classe do Exército Brasileiro. Foi professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, PUC-Minas, PUC-Paraná, Escola de Governo de Santa Catarina, Gerente e Assessor Jurídico da Previdência dos Servidores de Belo Horizonte, Superintendente de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, bem como Vice-presidente e Diretor de Seguridade do Fundo de Pensão da OABPREVMG. Tem experiência nas três esferas de governo e atua nos seguintes temas: - Estado e Sociedade, Novos Paradigmas da Gestão Pública, Previdência Social, Representação e Participação Social em Conselhos de Políticas Públicas. Autor de artigos e livros sobre Previdência Social, Previdência do Servidor Público e Previdência Complementar.

Citação de artigo pelo Supremo Tribunal Federal: Teve artigo citado pelo Eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator do RE 603.580/RJ, quando o STF unanimemente fixou tese sobre o direito à integralidade e à paridade das pensões de servidores públicos falecidos a partir da Emenda Constitucional nº 41 de 2003. Currículo completo disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6304137576099093>

Portanto, em seu campo de especialidade, demonstrou possuir experiência, organização, aparelhamento, equipe técnica, entre outros requisitos capazes de inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

A empresa apresentou toda a documentação de habilitação exigida para a contratação, além de documentos que comprovam sua notória especialização.

7. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE E VALOR DA CONTRATAÇÃO

Dentro do presente estudo foi anexada a Proposta Comercial enviada pela FERNANDO FERREIRA CALAZANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.467.822/0001-07, no dia 21 de maio de 2026 conforme abaixo:

1) SERVIÇOS:

Prestação de serviços técnicos de consultoria jurídico-previdenciária especializada em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) consistente na elaboração, em até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério das partes:

1. de anteprojetos de Emenda à Lei Orgânica e de lei complementar visando à revisão da legislação do RPPS e à adequação às exigências da Emenda Constitucional 103 de 2019;

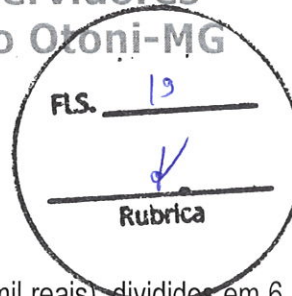
2. de revisão de dispositivos do Estatuto dos Servidores Municipais que versem sobre matéria previdenciária para adequá-los aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do RPPS;

3. de revisão de dispositivos do Plano de Carreira dos Servidores Municipais que versem sobre matéria previdenciária para adequá-los aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do RPPS;

4. de revisão de dispositivos da Lei dos servidores municipais da área da Educação que garante o recebimento de extensão de jornada para adequá-los aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do RPPS;

5. na realização de reuniões virtuais de trabalho; e

6. na realização de reuniões presenciais de trabalho, a critério das partes.



2) REMUNERAÇÃO:

Para tanto, propõem-se honorários de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), divididos em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo a primeira devida no ato da contratação.

Será acrescido o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada visita técnica presencial eventualmente acordada entre as partes.

Na proposta, incluem-se despesas de transporte, alimentação e estada do profissional.

A estimativa de preço nos processos de contratação deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade, diante da impossibilidade de se comparar, de forma direta e com critérios objetivos, objetos singulares nesta seara. Dessa forma, a estimativa de preço não deve se basear em serviços similares existentes no mercado, uma vez que estamos lidando com um objeto singular que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. É importante ressaltar que, ao avaliar o preço, deve-se considerar que o objeto da contratação envolve serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Esses serviços devem ser prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, reconhecidas pela qualidade e excelência em suas áreas de atuação.

Para comprovar que os valores cobrados pela FERNANDO FERREIRA CALAZANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA estão alinhados com os praticados no mercado, a empresa apresentou diversos contratos administrativos celebrados com entes da Administração Pública, atestando que o valor proposto está em conformidade com o praticado no mercado.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO

O objeto da contratação, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização, não é divisível, devendo ser executado por empresa única em sua totalidade. Por isso, não cabe o parcelamento da solução pretendida. Ao aplicar a regra do princípio do parcelamento dos serviços em geral, deve-se observar os critérios inscritos no art.47 da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

É necessário entender as características do pretense objeto contratual, a fim de indicar a viabilidade técnica e/ou econômica da segmentação da solução. A contratação se dará em itens dentro de cada módulo com correlação direta. Dito isso, resta patente a impossibilidade de parcelamento da solução tratada neste documento, ou seja, não é possível que haja a divisão dos contratos relativos à prestação de serviços de assessoria e consultoria em investimentos, incluindo fornecimento de sistema online para controle e monitoramento dos investimentos do SISPREV/TO.

Portanto, para a contratação em questão é inviável o parcelamento, considerando os preceitos do inc. II do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber a inviabilidade técnica e a desvantagem econômica de parcelamento do objeto.

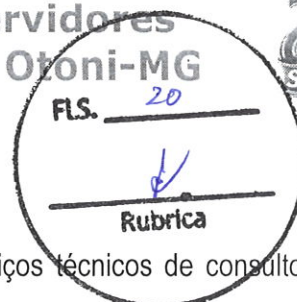
9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas, nem interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

10. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual de 2026 elaborado pela equipe técnica de planejamento do SISPREV/TO. Entretanto, vale ressaltar que a contratação se compatibiliza com os demais instrumentos de planejamento, que visam sobretudo aumentar a eficiência e transparência dos processos na administração do SISPREV/TO.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS



Através da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de consultoria jurídico-previdenciária especializada em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), almeja-se garantir segurança técnica e jurídica às medidas de adequação previdenciária do Município, assegurar a manutenção da regularidade previdenciária do RPPS e contribuir para a sustentabilidade financeira e atuarial do regime, destacando:

- a) A adequação da legislação previdenciária municipal às normas constitucionais vigentes;
- b) A elaboração de estudos técnicos e minutas legislativas;
- c) A análise de impactos previdenciários e atuariais;
- d) O suporte técnico para renovação/manutenção do CRP, manutenção da certificação no Pró-Gestão RPPS, acompanhamento das exigências do Ministério da Previdência Social,
- e) A melhoria do equilíbrio financeiro e atuarial do SISPREV/TO;
- f) A capacitação e orientação técnica da equipe interna do Instituto.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Após a instrução processual, o procedimento deverá ser submetido à análise jurídica, visando verificar a legalidade da contratação e a regularidade dos atos administrativos praticados. Posteriormente, a autoridade competente deverá autorizar a contratação e, nos casos de inexigibilidade, promover a respectiva ratificação e publicação, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição indispensável para a eficácia do contrato administrativo.

Por fim, deverá ser formalizado o contrato administrativo, com designação de gestor e fiscal do contrato, responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, verificação das entregas, controle dos prazos e ateste da adequada prestação dos serviços. Recomenda-se ainda que o instrumento contratual contenha cláusulas relacionadas à confidencialidade de dados previdenciários, observância à LGPD, responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos e mecanismos de controle e transparência, garantindo segurança jurídica e eficiência à Administração Pública.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratada será responsabilizada por qualquer prejuízo que venha causar em virtude de ter suas atividades suspensas, paralisadas ou proibidas por falta de cumprimento de normas ambientais ligadas aos serviços e produtos objeto deste instrumento, devendo fornecer, no que for possível, e no que couber, solução que



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG



esteja de acordo com as normas atinentes à sustentabilidade e respeitar os princípios básicos norteadores do meio ambiente.

14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita é possível tecnicamente e fundamentadamente necessária, resguardando os princípios da Administração Pública evidenciados no art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, possui viabilidade técnica, operacional e orçamentária para atendimento a presente necessidade do SISPREV/TO, devendo ser processada por inexigibilidade de licitação, conforme exposto acima.

Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Teófilo Otoni, 29 de maio de 2026.

Técnico responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar:


Ketlyn Souza Batista

Diretora Administrativo-Financeira do SISPREV/TO

Matrícula 108822